

Classificação dos Organismos de Investimento Colectivo (excluindo Organismos de Investimento Alternativo Imobiliários) e dos Fundos de Pensões Abertos

Na classificação por si efectuada, a APFIPP aplica os critérios e os entendimentos que se expõem em seguida a que acresce a necessária adequação das carteiras dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC) (excluindo os Organismos de Investimento Alternativo Imobiliários) e dos Fundos de Pensões Abertos às disposições legais e regulamentares em vigor.

Parte I – Definições

1. **Comissão de Acompanhamento da Classificação** – Comité constituído por três elementos efectivos e um elemento suplente, cada um em representação de uma Sociedade Gestora, Associada da APFIPP, que tem por missão analisar as situações detectadas, em cada trimestre, de desvio face aos critérios de Classificação estabelecidos pela APFIPP e, após considerar os argumentos apresentados pelas Sociedades Gestoras dos OIC ou dos Fundos de Pensões Abertos em causa, decidir sobre a sua aceitação ou não.
2. **Fundos de Pensões Abertos** – Inclui os Fundos de Pensões Abertos que não sejam Fundos PPR nem Fundos PPA.
3. **Fundos PPR** – Fundos de Poupança Reforma. Inclui os Fundos de Poupança Reforma constituídos sob a forma de OIC e sob a forma de Fundos de Pensões. Não inclui os Fundos de Pensões geridos por não-Associadas da APFIPP. Inclui, ainda, os Fundos PPE (Fundos Poupança Educação) e os Fundos PPR/E (Fundos Poupança Reforma/Educação).
4. **Exposição a Acções** – Corresponde à soma das seguintes componentes das carteiras dos OIC:
 - i) O valor global das Acções (ordinárias e preferenciais), incluindo as acções de sociedades imobiliárias;
 - ii) O valor global dos Direitos;
 - iii) O valor global das Unidades de Participação de Fundos de Acções;
 - iv) O valor global das Acções de ETF que tenham como subjacente acções ou índices accionistas, quer invistam directamente nesses activos ou a exposição seja efectuada através de instrumentos financeiros derivados (ETF's sintéticos);
 - v) O valor da exposição a acções através de instrumentos financeiros derivados, que tenham como subjacente acções ou índices accionistas, tal como quantificados nas carteiras.

No caso dos ETF's mencionados na alínea iv) que tenham políticas de investimento que visem proporcionar uma rendibilidade que seja um múltiplo da dos activos subjacentes (por exemplo, o inverso ou o dobro), pode a Sociedade Gestora, com base neste motivo, argumentar que outro valor, diferente do valor global das acções do ETF, deve ser considerado no cálculo da Exposição a Acções.

Para a quantificação da Exposição a Acções não será considerado o valor dos seguintes instrumentos financeiros:

- a) Unidades de Participação de outros OIC que não os mencionados nas alíneas iii) e iv) anteriores (por exemplo, Fundos Multi-Activos, *Hedge Funds* e outros OIC com exposição parcial a acções);
- b) Obrigações Convertíveis;
- c) Valores representativos de dívida (Obrigações) com performance indexada à evolução de um conjunto de acções ou índice accionista (produtos estruturados).

Caso exista a exposição a acções através de outros instrumentos financeiros não mencionados, cabe à Sociedade Gestora demonstrar e justificar essa exposição, a qual será analisada, caso a caso, pela Comissão de Acompanhamento da Classificação.

5. Exposição a acções através de instrumentos financeiros derivados – Serão considerados os valores extrapatrimoniais identificados nas carteiras mensais como “Contratos sobre cotações”, com excepção dos que não tenham como subjacente acções ou índices accionistas. Corresponde à soma do campo “Exposição” destes instrumentos, tal como figuram na carteira. Assim, as posições curtas serão deduzidas ao valor da exposição a acções, enquanto que as posições longas serão adicionadas.

6. Acções emitidas por Empresas Portuguesas – Acções emitidas por empresas que:

- i. Tenham sede no território português;
- ii. Façam parte do PSI-20, ou de outro índice de referência para o mercado accionista português que o venha a substituir; ou
- iii. Tenham a Euronext Lisbon como principal mercado de negociação e, cumulativamente, consolidem contas com uma outra entidade com sede no território português.

No caso de instrumentos financeiros derivados, considera-se que são equivalentes a acções emitidas por empresas portuguesas, se todos os activos subjacentes forem acções ou índices de acções emitidos por empresas que cumpram pelo menos um dos critérios anteriores.

7. **Activos denominados em Euro** – Consideram-se activos denominados em Euro, quer os efectivamente denominados nesta divisa, quer os denominados em outras divisas desde que seja feita a cobertura cambial integral dessas posições.
8. **Acções emitidas por Empresas Espanholas** – Acções emitidas pelas empresas que:
- Tenham sede em Espanha; ou
 - Façam parte do IBEX 35, ou de outro índice de referência para o mercado accionista espanhol que o venha a substituir.

No caso de instrumentos financeiros derivados, considera-se que são equivalentes a acções emitidas por empresas espanholas, se todos os activos subjacentes forem acções ou índices de acções emitidas por empresas que cumpram pelo menos um dos critérios anteriores.

9. **Acções emitidas por Empresas Europeias (excluindo Rússia e Turquia)** – Acções emitidas pelas empresas que:
- Tenham sede em países da Europa (excluindo Rússia e Turquia); ou
 - Façam parte de qualquer um dos Índices considerados de referência para os mercados accionistas da Europa, indicados no Anexo 1.

No caso de instrumentos financeiros derivados, considera-se que são equivalentes a acções emitidas por empresas europeias, se todos os activos subjacentes forem acções ou índices de acções emitidos por empresas que cumpram pelo menos um dos critérios anteriores.

10. **Activos denominados em divisas da Europa** (excluindo Rússia e Turquia) – Consideram-se activos denominados em divisas da Europa (excluindo Rússia e Turquia), os efectivamente denominados nestas divisas, bem como os denominados em outras divisas desde que seja feita a cobertura cambial integral dessas posições.

11. **Acções emitidas por Empresas sedeadas nos Estados Unidos da América e Canadá** – Acções emitidas por empresas que:
- Tenham sede nos Estados Unidos da América ou no Canadá; ou
 - Façam parte de qualquer um dos Índices considerados de referência para os mercados accionistas dos Estados Unidos da América e do Canadá, indicados no Anexo 1.

No caso de instrumentos financeiros derivados, considera-se que são equivalentes a acções emitidas por empresas dos Estados Unidos da América e Canadá, se todos os activos subjacentes forem acções ou índices de acções emitidos por entidades que cumpram pelo menos um dos critérios anteriores.

12. Activos denominados em divisas dos Estados Unidos da América e Canadá

– Consideram-se activos denominados em divisas dos Estados Unidos da América e Canadá, os efectivamente denominados nestas divisas, bem como os denominados em outras divisas desde que seja feita a cobertura cambial integral dessas posições.

13. Acções emitidas por empresas sedeadas em países da Ásia e Pacífico –

Acções emitidas por empresas que:

- i. Tenham sede em qualquer país da Ásia ou do Pacífico (incluindo Rússia e Turquia); ou
- ii. Façam parte de um ou mais Índices considerados de referência para um ou mais mercados accionistas da Ásia ou do Pacífico (incluindo Rússia e Turquia).

No caso de instrumentos financeiros derivados, considera-se que são equivalentes a acções emitidas por empresas da Ásia e do Pacífico, se todos os activos subjacentes forem acções ou índices de acções emitidos por entidades que cumpram pelo menos um dos critérios anteriores.

14. Exposição a obrigações – Corresponde à soma das seguintes componentes das carteiras dos OIC:

- i) Valor global dos Títulos de Dívida Pública;
- ii) Valor global dos Outros Fundos Públicos e Equiparados;
- iii) Valor global das Obrigações diversas, incluindo obrigações convertíveis e obrigações com performance indexada a outro tipo de activos;
- iv) Valor global das Unidades de Participação de Fundos de Obrigações;
- v) Valor global dos ETF que tenham como subjacente obrigações ou índices obrigacionistas, quer invistam directamente nesses activos ou a exposição seja efectuada através de instrumentos financeiros derivados (ETF's sintéticos);
- vi) Papel Comercial;
- vii) Outros Instrumentos representativos de dívida.

No caso dos ETF's mencionados na alínea v) que tenham políticas de investimento que visem proporcionar uma rentabilidade que seja um múltiplo da dos activos subjacentes (por exemplo, o inverso ou o dobro), pode a Sociedade Gestora, com base neste motivo, argumentar que outro valor, diferente do valor

global das acções do ETF, deve ser considerado no cálculo da exposição a obrigações.

Para a quantificação da exposição a obrigações não será considerado o valor dos seguintes instrumentos:

- a) Instrumentos Financeiros derivados;
- b) Unidades de Participação de OIC diferentes dos mencionados nas alíneas iv) e v) anteriores, como, por exemplo, de Fundos de Curto Prazo.

Caso exista a exposição a obrigações através de outros instrumentos financeiros não mencionados, cabe à Sociedade Gestora demonstrar e justificar essa exposição, a qual será analisada, caso a caso, pela Comissão de Acompanhamento da Classificação.

- 15. Valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário e depósitos bancários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses** – Inclui, também, o somatório dos valores pendentes a receber (com sinal positivo) e dos valores pendentes a pagar (com sinal negativo).
- 16. Sede dos emitentes de acções** – Nos casos em que o país onde se encontram os “*headquarters*” (morada da ficha técnica que consta na Bloomberg) da empresa seja diferente do país de incorporação (domicílio fiscal / sede social), para efeitos da determinação da sede desse emitente, prevalece o país onde se encontram localizados os “*headquarters*” (morada da ficha técnica que consta na Bloomberg).
- 17. Liquidez** – Considera-se “liquidez”, o numerário e os depósitos detidos por OIC. Adicionalmente, são também equiparados a liquidez as Unidades de Participação de Fundos do Mercado Monetário, de Fundos do Mercado Monetário de Curto Prazo, de Fundos de Investimento Alternativo Monetário e de Fundos de Investimento Alternativo Monetário Curto Prazo e os instrumentos do mercado monetário, desde que este tipo de activos não faça parte do investimento “core” dos Fundos da Categoria em questão. Os Fundos de Acções e Fundos Multi-Activos são exemplos de Categorias de OIC cujo investimento “core” não inclui os activos atrás mencionados.
- Os activos incluídos na classe liquidez não serão tidos em conta para efeitos da verificação do critério “sede de emitente”.
- 18. Obrigações emitidas com taxa de juro variável** – Incluem, para além dos títulos representativos de dívida que sejam emitidos com taxa de juro variável, as obrigações com cupão zero, desde que tenham maturidade residual inferior ou igual a 12 meses.

Parte II – Processo de Classificação dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários

1. Cada Organismo de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários, doravante designado por “OICVM”, será integrado numa das categorias definidas pela APFIPP (“Categoria APFIPP”).
2. A classificação inicial de cada OICVM baseia-se nas suas características, descritas no respectivo Prospecto, nomeadamente na política de investimentos. No caso de não ser possível estabelecer, inequivocamente, a partir do Prospecto do OICVM, qual a Categoria APFIPP do OICVM, questionar-se-á a respectiva Entidade Gestora para que indique em que Categoria APFIPP o OICVM deve ser inserido.
3. Os OICVM dispõem de um período inicial de 6 meses, no qual não têm que cumprir os critérios definidos para a Categoria APFIPP em que se encontram inseridos.
4. No primeiro mês de cada trimestre é analisada, para cada um dos OICVM domiciliados em Portugal, a composição das carteiras de final dos três meses do trimestre anterior para verificar o cumprimento dos critérios da Categoria APFIPP em que o OICVM se insere.
5. É analisada a carteira de cada um dos meses individualmente. Deste modo, não serão consideradas médias, devendo cada OICVM cumprir com os critérios da Categoria APFIPP em que se insere, em cada um dos meses.
6. No caso de OICVM, em relação aos quais não sejam disponibilizadas as respectivas carteiras mensais que permitam aferir o cumprimento dos critérios estabelecidos para a Categoria APFIPP em que se inserem, os mesmos serão integrados na Categoria “Outros Fundos”, salvo se, de acordo com informação que consta nos respectivos documentos constitutivos, sejam integráveis em Categoria APFIPP não sujeita a validação de critérios com base na composição da carteira. São exemplo de Categoria APFIPP não sujeita a validação de critérios com base na carteira as Categorias “Fundos Flexíveis” e “Fundos PPR”.
7. Sempre que um OICVM (investidor) detenha Unidades de Participação de outro OIC (investido), a verificação do cumprimento dos critérios será efectuada ao nível dos activos que compõem o OIC investido. Nesse sentido, por exemplo, não serão relevantes, para efeitos de classificação da APFIPP, a domiciliação do OIC investido, nem a divisa em que a sua Unidade de Participação está expressa, mas antes a domiciliação e moeda de denominação de cada um dos activos que esse OIC detém.
8. As situações detectadas de desvios face aos critérios da Categoria APFIPP em que um OICVM se encontre inserido são comunicadas à respectiva Entidade Gestora, podendo, eventualmente, serem pedidos elementos e esclarecimentos

adicionais sobre alguns dos activos detectados nas respectivas carteiras. Os argumentos apresentados, bem como a informação adicional fornecida, serão analisados pela Comissão de Acompanhamento da Classificação.

9. A Comissão de Acompanhamento da Classificação tem plenos poderes para efectuar a análise e monitorização da Classificação dos OICVM e as suas decisões não são passíveis de recurso.
10. Sem prejuízo do ponto anterior, as Sociedades Gestoras podem solicitar que a Comissão Consultiva dos Fundos de Investimento Mobiliário emita um parecer não vinculativo sobre determinada situação, para apreciação da Comissão de Acompanhamento da Classificação.
11. O não cumprimento, por parte de um OICVM, dos critérios da Categoria APFIPP em que se insere, num qualquer mês, determina a mudança de Categoria desse OICVM. A respectiva Entidade Gestora deverá optar por uma das seguintes opções:

- a) Mudar para a Categoria “Outros Fundos”.

O OICVM permanecerá nesta Categoria pelo período mínimo de 12 meses e conservará a série dos valores da Unidade de Participação, para efeitos do cálculo da rendibilidade e risco históricos.

Passados 12 meses sobre a passagem para a Categoria “Outros Fundos”, a Sociedade Gestora pode solicitar a mudança do OICVM;

- i) Para a Categoria APFIPP em que o OICVM se incluía antes da mudança para “Outros Fundos”, se os respectivos critérios tiverem sido verificados nos seis meses imediatamente anteriores. Neste caso, o OICVM conservará a série dos valores da Unidade de Participação, para efeitos do cálculo da rendibilidade e risco históricos;
 - ii) Para uma outra Categoria, diferente daquela em que o OICVM se incluía antes da mudança para “Outros Fundos”. Neste caso, a passagem implica a perda de histórico de cotações, para efeitos de cálculo de rendibilidade e risco, apenas sendo considerados os valores posteriores ao último dia útil (*inclusive*) do primeiro mês em que o OICVM começou a verificar os requisitos da nova Categoria;
- b) Mudar para a Categoria APFIPP que seja consentânea com as carteiras dos meses do trimestre imediatamente anterior. Nesta situação, para o cálculo da rendibilidade e risco históricos deste OICVM, apenas serão considerados os valores das Unidades de Participação posteriores ao último dia útil (*inclusive*) do trimestre que antecede o que está a ser analisado. Por exemplo, no caso da análise incidir sobre o primeiro

trimestre do ano, o OICVM apenas manterá os valores das Unidades de Participação posteriores ao último dia útil do ano anterior (*inclusive*).

12. O disposto no número anterior não se aplica no caso do desvio apurado face aos critérios da Categoria APFIPP ser igual ou inferior a 5% do Valor Líquido Global do OICVM.
13. No caso de um OICVM, por decisão da Sociedade Gestora ou imposição da Entidade de Supervisão, alterar a política de investimentos por forma a que integre uma das Categorias APFIPP para as quais a Associação não definiu qualquer outro critério para além da Classificação estabelecida nos documentos constitutivos do OICVM, o OICVM passará para essa categoria, mantendo, contudo, a série dos valores da Unidade de Participação, para efeitos do cálculo da rentabilidade e risco históricos. São exemplo de Categorias APFIPP para as quais a Associação não definiu qualquer outro critério para além da Classificação estabelecida nos documentos constitutivos as Categorias “Fundos Flexíveis” e “Fundos PPR”.
14. Não haverá, igualmente, lugar à perda da série dos valores da Unidade de Participação, para efeitos do cálculo da rentabilidade e risco históricos, no caso de um OICVM mudar de uma Categoria APFIPP com critérios mais exigentes para outra Categoria APFIPP com requisitos menos restritivos, em que a verificação dos critérios da Categoria APFIPP inicial é compatível com os critérios da nova Categoria APFIPP.
15. Os OICVM incluídos na Categoria APFIPP dos “Fundos de Obrigações Euro com duração determinada” ou dos “Fundos de Obrigações Internacional com duração determinada” que, posteriormente, alterem os seus documentos constitutivos de modo a passarem a ter duração indeterminada, devem mudar de Categoria APFIPP. As respectivas Entidades Gestoras informam o Secretariado da APFIPP dessa mudança.
16. Tratando-se de “Fundos Flexíveis”, podem as respectivas Entidades Gestoras solicitar, por escrito, a sua inclusão numa das restantes Categorias APFIPP.
17. Os OICVM poderão manter todo o histórico dos valores da Unidade de Participação, se em cada uma das observações mensais das carteiras, ao longo dos últimos 5 anos, tiverem verificado os critérios da Categoria APFIPP pretendida. De contrário, manterão apenas o histórico a partir da última observação do primeiro mês em que passaram a cumprir integralmente esses critérios. Para o efeito, são aceitáveis desvios dentro da margem de flexibilidade referida no ponto 12.
18. As alterações de Classificação previstas nos pontos 13 a 15 serão implementadas a partir do momento em que as modificações se tornem eficazes e tenham sido comunicadas ao Secretariado da APFIPP.

19. Os OICVM que invistam ou possam investir em mais do que uma classe de activos, nomeadamente em acções e obrigações, mas que não se enquadrem em qualquer uma das categorias de Fundos Multi-Activos previstas na classificação da APFIPP, podem, mediante pedido fundamentado apresentado por escrito, pela respectiva Entidade Gestora, integrar a Categoria “Fundos Flexíveis”.

Parte III – Processo de Classificação dos Organismos de Investimento Alternativo (excluindo Organismos de Investimento Alternativo Imobiliários)

1. Cada Organismo de Investimento Alternativo (excluindo Organismos de Investimento Alternativo Imobiliários), doravante designado por “OIA”, será integrado numa das categorias definidas pela APFIPP (“Categoria APFIPP”).
2. A classificação inicial de cada OIA obedece ao seguinte procedimento:
 - a) A APFIPP, atendendo à política e objectivos de investimento definidos no Prospecto do OIA, bem como à sua denominação comercial, irá propor à Sociedade Gestora a sub-categoria em que o mesmo deve ser integrado;
 - b) A Sociedade Gestora poderá sugerir, justificando, uma classificação diferente;
 - c) A Comissão de Acompanhamento da Classificação analisará os argumentos apresentados pela Sociedade Gestora, aceitando a sugestão efectuada desde que sustentada pelos critérios de classificação definidos e pelos parâmetros definidos em a);
 - d) Caso a Comissão de Acompanhamento da Classificação não aceite a sugestão apresentada pela Sociedade Gestora, esta última poderá optar entre colocar o OIA na sub-categoria proposta pela APFIPP ou, em alternativa, por integrá-lo em “Outros Fundos de Investimento Alternativo”.
3. Os OIA dispõem de um período inicial de 6 meses, no qual não têm que cumprir os critérios definidos para a Categoria APFIPP em que sejam inseridos.
4. Haverá uma monitorização trimestral, tal como para os OICVM, que incidirá apenas sobre os critérios quantitativos definidos para cada uma das categorias.
5. No caso de OIA, em relação aos quais não sejam disponibilizadas as respectivas carteiras mensais que permitam aferir do cumprimento dos critérios quantitativos estabelecidos para a Categoria APFIPP em que se inserem, os mesmos serão integrados na Categoria “Outros Fundos de Investimento Alternativo”, salvo se, de acordo com informação que consta nos respectivos documentos constitutivos, sejam integráveis em Categoria APFIPP não sujeita a validação de critérios com

base na composição da carteira. São exemplo de Categoria APFIPP não sujeita a validação de critérios com base na carteira as Categorias “Fundos de Investimento Alternativo Flexíveis” e “Fundos PPR”.

6. As situações detectadas de desvios face aos critérios da Categoria APFIPP em que um OIA se encontre inserido, são comunicadas à respectiva Entidade Gestora, podendo, eventualmente, ser pedidos elementos e esclarecimentos adicionais sobre alguns dos activos detectados nas respectivas carteiras. Os argumentos apresentados, bem como a informação adicional fornecida, serão analisados pela Comissão de Acompanhamento da Classificação.
7. A Comissão de Acompanhamento da Classificação tem plenos poderes para efectuar a análise e monitorização da Classificação dos OIA e as suas decisões não são passíveis de recurso.
8. Sem prejuízo do ponto anterior, as Sociedades Gestoras podem solicitar que a Comissão Consultiva dos Fundos de Investimento Mobiliário emita um parecer não vinculativo sobre determinada situação, para apreciação da Comissão de Acompanhamento da Classificação.
9. Em caso de incumprimento, num qualquer mês do trimestre sob análise, tal determinará a mudança de categoria do OIA.
10. O disposto no número anterior não se aplica no caso do desvio apurado, face aos critérios da Categoria APFIPP, ser igual ou inferior a 5% do Valor Líquido Global do OIA.
11. A Sociedade Gestora pode solicitar por sua iniciativa, justificando, a mudança de categoria do OIA, a qual deve ser ratificada pela Comissão de Acompanhamento da Classificação.
12. Em caso de mudança de categoria, a Sociedade Gestora pode optar por:
 - a) Passar o OIA para a sub-categoria "Outros Fundos de Investimento Alternativo", onde permanecerá, no mínimo, 12 meses, mantendo o histórico para efeitos do cálculo de *performance*.

Passados 12 meses sobre a passagem para a sub-categoria “Outros Fundos de Investimento Alternativo”, a Sociedade Gestora pode solicitar a mudança do OIA:

- i) Para a sub-categoria APFIPP em que o OIA se incluía antes da mudança para “Outros Fundos de Investimento Alternativo”, se os respectivos critérios tiverem sido observados pelas carteiras dos seis meses imediatamente anteriores. Neste caso, o OIA conservará a série dos valores da Unidade de Participação, para efeitos do cálculo da rendibilidade e risco históricos.

- ii) Para uma sub-categoria APFIPP diferente daquela em que o OIA se incluía antes da mudança para “Outros Fundos de Investimento Alternativo”. Neste caso, a passagem implica a perda de histórico de cotações, para efeitos de cálculo de rentabilidade e risco, apenas sendo considerados os valores posteriores ao último dia útil (*inclusive*) do primeiro mês em que o OIA começou a verificar os requisitos da nova sub-categoria;
 - b) Mudar para outra sub-categoria de Organismos de Investimento Alternativo cujos critérios sejam verificados pelo OIA, sendo eliminado o histórico de valorizações anteriores ao trimestre em análise.
- 13.No caso de um OIA, por decisão da Sociedade Gestora ou imposição da Entidade de Supervisão, alterar a política de investimentos por forma a que integre uma das Categorias APFIPP para as quais a Associação não definiu qualquer outro critério para além da Classificação estabelecida nos documentos constitutivos do OIA, o OIA passará para essa categoria, mantendo, contudo, a série dos valores da Unidade de Participação, para efeitos do cálculo da rentabilidade e risco históricos. São exemplo de Categorias APFIPP para as quais a Associação não definiu qualquer outro critério para além da Classificação estabelecida nos documentos constitutivos do OIA as Categorias “Fundos de Investimento Alternativo Flexíveis” e “Fundos PPR”.
- 14.Não haverá, igualmente, lugar à perda da série dos valores da Unidade de Participação, para efeitos do cálculo da rentabilidade e risco históricos, no caso de um OIA mudar de uma Categoria APFIPP com critérios mais exigentes para outra Categoria APFIPP com requisitos menos restritivos, em que a verificação dos critérios da Categoria APFIPP inicial é compatível com os critérios da nova Categoria APFIPP.
- 15.Tratando-se de “Fundos de Investimento Alternativo Flexíveis”, podem as respectivas Entidades Gestoras solicitar, por escrito, a sua inclusão numa das restantes Categorias de “Fundos de Investimento Alternativo”. Os OIA poderão manter todo o histórico dos valores da Unidade de Participação se, em cada uma das observações mensais das carteiras ao longo dos últimos 5 anos, tiverem verificado os critérios da Categoria APFIPP pretendida. De contrário, manterão apenas o histórico a partir da última observação do primeiro mês em que passaram a cumprir integralmente esses critérios. Para o efeito, são aceitáveis desvios dentro da margem de flexibilidade referida no ponto 10.
- 16.A conversão de um OIA em OICVM implica a perda do histórico dos valores da Unidade de Participação anteriores à data da conversão.
- 17.As alterações de Classificação previstas nos pontos 13 e 14 serão implementadas a partir do momento em que as modificações se tornem eficazes e tenham sido comunicadas ao Secretariado da APFIPP.

Parte IV - Categorias APFIPP

1. **Fundos de Acções Nacionais** – OICVM com exposição a acções superior a 85% do respectivo Valor Líquido Global. Investem, pelo menos, 80% da carteira em acções emitidas por empresas portuguesas. Investem 100% em activos denominados em Euro.
2. **Fundos de Acções Ibéricas** – OICVM com exposição a acções superior a 85% do respectivo Valor Líquido Global. Investem, pelo menos, 80% da carteira em acções emitidas por empresas portuguesas e/ou espanholas sem, contudo, cumprirem em permanência os requisitos da Categoria “Fundos de Acções Nacionais”. Investem 100% em activos denominados em Euro.
3. **Fundos de Acções Europeias** – OICVM com exposição a acções superior a 85% do respectivo Valor Líquido Global. Investem, pelo menos, 80% da carteira em acções emitidas por empresas de países da Europa (excluindo Rússia e Turquia). Investem 100% em activos denominados em qualquer uma das moedas oficiais destes países.
4. **Fundos de Acções da América do Norte** – OICVM com exposição a acções superior a 85% do respectivo Valor Líquido Global. Investem, pelo menos, 80% da carteira em acções emitidas por empresas sedeadas nos Estados Unidos da América e/ou do Canadá. Investem pelo menos 75% em activos denominados em qualquer uma das moedas oficiais destes países, sendo, no entanto, permitida a cobertura cambial dos activos em carteira para Euro.
5. **Fundos de Acções Sectoriais** – OICVM com exposição a acções superior a 85% do respectivo Valor Líquido Global. Investem num sector de actividade específico, previsto nos respectivos documentos constitutivos.
6. **Fundos de Acções Globais** – OICVM com exposição a acções superior a 85% do respectivo Valor Líquido Global. Investem, pelo menos 15% em acções emitidas por empresas sedeadas nos Estados Unidos da América e/ou no Canadá, pelo menos 15% em acções emitidas por empresas sedeadas em países da Europa (excluindo Rússia e Turquia) e pelo menos 5% em acções emitidas por empresas sedeadas em países da Ásia e Pacífico (incluindo Rússia e Turquia).
7. **Outros Fundos de Acções Internacionais** – OICVM com exposição a acções superior a 85% do respectivo Valor Líquido Global que não cumprem, integralmente, os critérios de qualquer uma das restantes categorias de Fundos de Acções.
8. **Fundos de Obrigações de Taxa Indexada Euro** – OICVM com uma exposição a obrigações superior a 80% do respectivo Valor Global. Não detêm qualquer exposição ao mercado accionista, com excepção da originada pela detenção de acções preferenciais. Investem, em permanência, pelo menos 50% do Valor

Líquido Global do OICVM em obrigações emitidas com taxa de juro variável. Investem 100% em activos denominados em Euro. Não são enquadráveis na categoria de Fundos de Obrigações Euro com duração determinada.

9. **Fundos de Obrigações de Taxa Indexada Internacional** – OICVM com uma exposição a obrigações superior a 80% do respectivo Valor Global. Não detêm qualquer exposição ao mercado accionista, com excepção da originada pela detenção de acções preferenciais. Investem, em permanência, pelo menos 50% do Valor Líquido Global do OICVM em obrigações emitidas com taxa de juro variável. Não cumprem integralmente os critérios estabelecidos para os Fundos de Obrigações de Taxa Variável Euro e não são enquadráveis na categoria de Fundos de Obrigações Internacional com duração determinada.
10. **Fundos de Obrigações Euro** – OICVM com uma exposição a obrigações superior a 80% do respectivo Valor Global. Não detêm qualquer exposição ao mercado accionista, com excepção da originada pela detenção de acções preferenciais. Não investem, em permanência, mais de 50% do respectivo Valor Líquido Global em obrigações emitidas com taxa de juro variável. Investem 100% em activos denominados em Euro. Não são enquadráveis na categoria de Fundos de Obrigações Euro com duração determinada.
11. **Fundos de Obrigações Internacional** – OICVM com uma exposição a obrigações superior a 80% do respectivo Valor Global. Não detêm qualquer exposição ao mercado accionista, com excepção da originada pela detenção de acções preferenciais. Não investem, em permanência, mais de 50% do respectivo Valor Líquido Global em obrigações emitidas com taxa de juro variável. Não cumprem integralmente os critérios estabelecidos para os Fundos de Obrigações Euro e não são enquadráveis na categoria de Fundos de Obrigações Internacional com duração determinada.
12. **Fundos de Obrigações Euro com duração determinada** – OICVM com uma exposição a obrigações superior a 80% do respectivo Valor Global e que, de acordo com os respectivos documentos constitutivos, têm uma duração determinada ou uma estratégia de investimento estruturada em torno de um horizonte temporal previamente definido. Não detêm qualquer exposição ao mercado accionista, com excepção da originada pela detenção de acções preferenciais. Investem 100% em activos denominados em Euro.
13. **Fundos de Obrigações Internacional com duração determinada** – OICVM com uma exposição a obrigações superior a 80% do respectivo Valor Global e que, de acordo com os respectivos documentos constitutivos, têm uma duração determinada ou uma estratégia de investimento estruturada em torno de um horizonte temporal previamente definido. Não detêm qualquer exposição ao mercado accionista, com excepção da originada pela detenção de acções preferenciais. Não cumprem integralmente os critérios estabelecidos para os Fundos de Obrigações Euro com duração determinada.

- 14. Fundos de Curto Prazo Euro** – OICVM que investem mais de 50% do respectivo Valor Líquido Global em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário e depósitos bancários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses. Não podem investir em Acções; Obrigações convertíveis ou obrigações que confirmam o direito de subscrição de acções ou de aquisição a outro título de acções; Títulos de Dívida Subordinada; Títulos de participação; Instrumentos financeiros derivados com finalidade diversa da cobertura de risco; Unidades de Participação de OICVM cujo regulamento de gestão não proíba o investimento nos activos referidos anteriormente. Investem 100% em activos denominados em Euro.
- 15. Fundos de Curto Prazo Internacional** – OICVM que investem mais de 50% do respectivo Valor Líquido Global em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário e depósitos bancários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses. Não podem investir em Acções; Obrigações convertíveis ou obrigações que confirmam o direito de subscrição de acções ou de aquisição a outro título de acções; Títulos de Dívida Subordinada; Títulos de participação; Instrumentos financeiros derivados com finalidade diversa da cobertura de risco; Unidades de Participação de OICVM cujo regulamento de gestão não proíba o investimento nos activos referidos anteriormente. Não cumprem integralmente os critérios estabelecidos para os Fundos de Curto Prazo Euro.
- 16. Fundos do Mercado Monetário de Curto Prazo Euro** – OICVM regulados pelo Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017, relativo aos Fundos do Mercado Monetário, que adoptam a tipologia de Fundo do Mercado Monetário de Curto Prazo, aí prevista. A divisa base do OICVM é expressa em Euro e o investimento em activos denominados em outras divisas só é possível mediante a integral cobertura do risco cambial.
- 17. Fundos do Mercado Monetário de Curto Prazo Internacional** – OICVM regulados pelo Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017, relativo aos Fundos do Mercado Monetário, que adoptam a tipologia de Fundo do Mercado Monetário de Curto Prazo, aí prevista. A divisa base do OICVM é diferente do Euro e o investimento em activos denominados numa divisa diferente da divisa base só é possível mediante a integral cobertura do risco cambial.
- 18. Fundos do Mercado Monetário Euro** – OICVM regulados pelo Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017, relativo aos Fundos do Mercado Monetário, que adoptam a tipologia de Fundo do Mercado Monetário Normal, aí prevista. A divisa base do OICVM é expressa em Euro e o investimento em activos denominados em outras divisas só é possível mediante a integral cobertura do risco cambial.

19. **Fundos do Mercado Monetário Internacional** – OICVM regulados pelo Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017, relativo aos Fundos do Mercado Monetário, que adoptam a tipologia de Fundo do Mercado Monetário Normal, aí prevista. A divisa base do Fundo é diferente do Euro e o investimento em activos denominados numa divisa diferente da divisa base só é possível mediante a integral cobertura do risco cambial.
20. **Fundos Multi-Activos Defensivos** – OICVM que investem ou podem investir em mais do que uma classe de activos, nomeadamente em acções e obrigações. A exposição a acções não ultrapassa 15% do respectivo Valor Líquido Global, permitindo-se que seja igual a zero (0), em determinados momentos, desde que a respectiva política de investimentos permita aplicações no segmento accionista.
21. **Fundos Multi-Activos Moderados** – OICVM que investem ou podem investir em mais do que uma classe de activos, nomeadamente em acções e obrigações. A exposição a acções é superior a 15% (*exclusive*) e inferior a 35% (*inclusive*) do respectivo Valor Líquido Global.
22. **Fundos Multi-Activos Equilibrados** – OICVM que investem ou podem investir em mais do que uma classe de activos, nomeadamente em acções e obrigações. A exposição a acções é superior a 35% (*exclusive*) e inferior a 65% (*inclusive*) do respectivo Valor Líquido Global.
23. **Fundos Multi-Activos Agressivos** – OICVM que investem ou podem investir em mais do que uma classe de activos, nomeadamente em acções e obrigações. A exposição a acções é superior a 65% (*exclusive*) do respectivo Valor Líquido Global.
24. **Fundos Flexíveis** – OICVM que não assumem qualquer compromisso quanto à composição do património nos respectivos documentos constitutivos, bem como OICVM que investem ou podem investir em mais do que uma classe de activos, nomeadamente em acções e obrigações, mas que não se enquadram em qualquer uma das categorias de Fundos Multi-Activos anteriormente enunciadas.
25. **Fundos Índice** – OICVM e OIA cuja política de investimentos consiste na reprodução integral ou parcial de um determinado índice de valores mobiliários.
26. **Fundos Estruturados** – OICVM e OIA que, em datas pré-definidas, permitem aos investidores auferir ganhos baseados em algoritmos associados aos resultados, a alterações dos preços ou a outras condições de activos financeiros, índices ou carteiras de referência ou OICVM ou OIA com características semelhantes.

27. **Fundos com Protecção de Capital** – OICVM e OIA com limitação de risco que, de acordo com as condições e pressupostos previstos nos respectivos documentos constitutivos, procuram garantir aos participantes, no final de um prazo pré-estabelecido, pelo menos o valor da cotação inicial, não sendo enquadráveis na categoria de “Fundos Estruturados”.
28. **Fundos de Investimento Alternativo de Acções** – OIA que não adoptam uma política de investimentos que vise garantir, no final de um prazo pré-estabelecido, pelo menos o valor da cotação inicial do OIA. Detêm, em permanência, uma exposição a acções superior a 85% do respectivo Valor Líquido Global.
29. **Fundos de Investimento Alternativo de Obrigações** – OIA que não adoptam uma política de investimentos que vise garantir, no final de um prazo pré-estabelecido, pelo menos o valor da cotação inicial do OIA. Têm, em permanência, mais de 80% da carteira investida em obrigações e outros títulos representativos de dívida.
30. **Fundos de Investimento Alternativo de Retorno Absoluto** – OIA que não adoptam uma política de investimentos que vise garantir, no final de um prazo pré-estabelecido, pelo menos o valor da cotação inicial do OIA. Têm como objectivo, definido nos respectivos documentos constitutivos, a obtenção de rendibilidades positivas.
31. **Fundos de Investimento Alternativo de Curto Prazo** – OIA que não adoptam uma política de investimentos que vise garantir, no final de um prazo pré-estabelecido, pelo menos o valor da cotação inicial do OIA. Investem mais de 85% da carteira em activos com maturidade residual inferior a um ano.
32. **Fundos de Investimento Alternativo Monetário de Curto Prazo** – OIA que não adoptam uma política de investimentos que vise garantir, no final de um prazo pré-estabelecido, pelo menos o valor da cotação inicial do OIA. São regulados pelo Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017, relativo aos Fundos do Mercado Monetário, que adoptam a tipologia de Fundo do Mercado Monetário de Curto Prazo, aí prevista. O investimento em activos denominados em divisas diferentes da divisa base do OIA só é possível mediante a integral cobertura do risco cambial.
33. **Fundos de Investimento Alternativo Monetário** – OIA que não adoptam uma política de investimentos que vise garantir, no final de um prazo pré-estabelecido, pelo menos o valor da cotação inicial do OIA. São regulados pelo Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017, relativo aos Fundos do Mercado Monetário, que adoptam a tipologia de Fundo do Mercado Monetário Normal, aí prevista. O investimento em activos denominados em divisas diferentes da divisa base do OIA só é possível mediante a integral cobertura do risco cambial.

34. **Fundos de Investimento Alternativo Multi-Activos** – OIA que não adoptam uma política de investimentos que vise garantir, no final de um prazo pré-estabelecido, pelo menos o valor da cotação inicial do OIA. Investem em diversas classes de activos. Para este efeito, será considerado que investem em acções todos os OIA que tenham essa possibilidade contemplada na respectiva política de investimento, ainda que em determinados momentos a exposição accionista seja nula.
35. **Fundos de Investimento Alternativo Flexíveis** – OIA que não adoptam uma política de investimentos que vise garantir, no final de um prazo pré-estabelecido, pelo menos o valor da cotação inicial do OIA. OIA que permitem o investimento até 100% em mais do que uma classe de activos ou que são classificados / denominados como Fundos Flexíveis nos respectivos documentos constitutivos.
36. **Outros Fundos de Investimento Alternativo** – OIA que não adoptam uma política de investimentos que vise garantir, no final de um prazo pré-estabelecido, pelo menos o valor da cotação inicial do OIA. Não cumprem, integralmente, os critérios de nenhuma das anteriores categorias de Fundos de Investimento Alternativo.
37. **Fundos PPA** – Enquadram-se nos Planos de Poupança Acções, previstos no Decreto-Lei n.º 204/95, de 5 de Agosto.
38. **Fundos Poupança Reforma** – Enquadram-se nos Planos de Poupança Reforma, previstos no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho.
39. **Fundos de Pensões Abertos** – Constituídos por iniciativa de qualquer Entidade Gestora de Fundos de Pensões, não se exigindo a existência de qualquer vínculo entre os diferentes aderentes ao Fundo e dependendo a adesão unicamente da aceitação pela Entidade Gestora. Admitem normalmente adesões individuais e colectivas, sendo, no entanto, possível, limitar apenas a adesões individuais ou a adesões colectivas.
40. **Outros Fundos** – OICVM que não se enquadram nos critérios definidos pela APFIPP para as diversas categorias de classificação.

Parte V – Outras considerações

Por iniciativa das Associadas, podem ser propostos novos Índices para integrar a lista de índices elegíveis para o investimento por “Fundos de Acções Nacionais”, “Fundos de Acções Ibéricas”, “Fundos de Acções Europeias” e “Fundos de Acções da América do Norte”. Os novos Índices propostos serão, posteriormente analisados pela Comissão Consultiva dos Fundos de Investimento Mobiliário que deverá dar o seu parecer sobre a elegibilidade ou não dos mesmos, cabendo a decisão final à Direcção da APFIPP.

Anexo I - Lista de Índices “Elegíveis”

a) Para “Fundos de Acções Nacionais”:

- PSI-20

c) Para “Fundos de Acções Ibéricas”:

- PSI-20;
- IBEX 35

d) Para “Fundos de Acções Europeias”:

- MSCI Euro Index;
- EuroStoxx 50;
- PSI-20 (Portugal);
- IBEX 35 (Espanha);
- MIB 30 (Itália);
- CAC 40 (França);
- DAX 30 (Alemanha);
- BEL 20 (Bélgica);
- FTSE 100 (Reino Unido);
- FTSE 250 (Reino Unido);
- ISEQ 20 (Irlanda);
- AEX 25 (Holanda);
- SMI (Suíça);
- OMXH25 (Finlândia);
- OMXS30 (Suécia);
- OMXC20 (Dinamarca);
- ATX (Áustria);
- ATHEX 20 (Grécia);
- SBI 20 (Eslovénia);
- BUX (Hungria);
- LUXX (Luxemburgo);
- MSE (Malta);
- OSEBX (Noruega);
- WIG20 (Polónia);
- OMXB10 (Estónia, Letónia e Lituânia);
- PX (República Checa);
- SAX (Eslováquia);
- FTSE/CySE 20 (Chipre).

e) Para “Fundos de Acções da América do Norte”:

- S&P 500 (EUA);
- S&P MidCap 400 (EUA);
- S&P SmallCap 600 (EUA);
- S&P Composite 1500 (EUA);
- RUSSELL 3000 (EUA);
- S&P/TSX Equity (Canadá);
- S&P/TSX Equity 60 (Canadá);
- S&P/TSX Equity Completion (Canadá);
- FTSE World Series North America (EUA e Canadá).